

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.733, DE 2010

Institui, na República Federativa do Brasil, a data de 30 de abril, como o Dia do Ferroviário.

Autora: Deputada GORETE PEREIRA

Relator: Deputado EVANDRO MILHOMEN

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria da nobre Deputada Gorete Pereira, tem por objetivo instituir, no calendário das efemérides nacionais, o *Dia do Ferroviário*, a ser comemorado anualmente no dia 30 de abril.

A matéria, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, foi distribuída, inicialmente, à Comissão de Educação e Cultura, obtendo parecer favorável.

O projeto chega a esta Comissão, a quem incumbe proceder à análise de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do art. 54, I, do Regimento Interno.

Conforme atesta a Secretaria desta Comissão, no prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Ao analisar a proposição, constato que foram observados os requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimidade da iniciativa parlamentar.

De igual maneira, foram respeitadas as demais regras e princípios constitucionais de cunho material, em especial o preceito constitucional assente no art. 215, § 2º, da Constituição Federal, que expressamente determina que: *"a lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais"*.

Quanto à juridicidade, cumpre assinalar que a instituição de datas comemorativas está regulamentada pela Lei n.º 12.345, de 9 de dezembro de 2010. De acordo com os arts. 2º, 3º e 4º dessa Lei, além de a efeméride ter de ser proposta por meio de projeto de lei, a instituição de uma nova data comemorativa deverá vir acompanhada de comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas, conforme se constata *in verbis*:

"Art. 2º A definição do critério de alta significação será dada, em cada caso, por meio de consultas e audiências públicas realizadas, devidamente documentadas, com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados.

Art. 3º A abertura e os resultados das consultas e audiências públicas para a definição do critério de alta significação serão objeto de ampla divulgação pelos meios oficiais, facultando-se a participação dos veículos de comunicação social privados.

Art. 4º A proposição de data comemorativa será objeto de projeto de lei, acompanhado de comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas a amplos setores da população, conforme estabelecido no art. 2º desta Lei." (grifos nossos)

Ao compulsar os autos do processo, verificamos que não houve a realização de consultas e/ou audiências, conforme exige a lei. A Comissão de Educação e Cultura alegou que não haveria necessidade de

audiências públicas, já que a proposição, apresentada em 3 de fevereiro de 2010, é anterior à edição da Lei n.º 12.345, de 9 de dezembro de 2010.

Lamentavelmente, contudo, a tentativa da ilustre Comissão em salvar a matéria não encontra sustentação jurídica. A partir da data da publicação, a Lei entrou em vigência, sendo assim válida e eficaz, exigível e oponível contra todos. De sorte que, a partir de então, todos os projetos de lei sobre o assunto devem satisfazer as exigências da lei para que possam ser transformados em norma jurídica.

Somente se houvesse na referida Lei disposição transitória excepcionando sua aplicabilidade aos projetos de lei que tramitavam à época nas duas Casas do Congresso Nacional, é que se poderia aceitar a argumentação de preexistência. Consequentemente, não existindo cláusula legal de transitoriedade, infere-se que as exigências da lei incidem sobre todos os projetos em curso, não importando a data de sua apresentação. O projeto de lei que não cumprir tais exigências legais revela-se, assim, inconstitucional e injurídico.

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto pela inconstitucionalidade e injuridicidade do Projeto de Lei nº 6.733, de 2010, restando prejudicada a análise dos demais aspectos pertinentes a esta Comissão.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado EVANDRO MILHOMEN
Relator